

PARECER Nº 1157/2023

PROCESSO Nº 2039/2023

PROTOCOLO Nº 5412/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1300/2023.

EMENTA ORIGINAL: *“Dispõe sobre a forma do atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em repartições públicas e outros estabelecimentos que mencionam, no Estado de Mato Grosso”.*

AUTORIA: Deputado Estadual FÁBIO TARDIN “FABINHO”.

I – RELATÓRIO/ANÁLISE:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1300/2023**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual FÁBIO TARDIN “FABINHO”, cuja ementa *“Dispõe sobre a forma do atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em repartições públicas e outros estabelecimentos que mencionam, no Estado de Mato Grosso”*, lido na 26ª Sessão Ordinária (17/05/2023), cumprindo pauta da 27ª Sessão Ordinária, 17/05/2023, com término do cumprimento de pauta na 31ª Sessão Ordinária, 24/05/2023.

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Ficam as repartições e os estabelecimentos, relacionados no art. 3º desta lei, obrigadas a adotar medidas para amenizar o desconforto de seus consumidores quando envolver o tempo de espera no atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º desta lei são:

I – A disponibilização de assentos para o atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência durante o período de espera no atendimento e equipamento para emissão de bilhete destinado ao registro do horário de ingresso desses consumidores no estabelecimento; e,

II – A adoção de tempo máximo de 30 (trinta) minutos para o atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§1º. Para efeito da consecução do disposto no inciso I deste artigo serão observados os parâmetros técnicos dos equipamentos, a serem estipulados na forma da regulamentação.

§2º. Em caráter excepcional, o tempo de espera a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser estendido a até quarenta minutos, desde que, previamente, sejam afixados avisos no estabelecimento alertando o consumidor sobre a demora, bem como sobre os motivos excepcionais que lhe deram causa.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

I – Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

II – As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso.

III – As empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público estadual;

III – Os hospitais e clínicas públicos e privados;

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 3º desta lei farão instalar e manterão em funcionamento equipamento destinado à emissão de bilhete ou senha, no qual será registrado o horário de ingresso de consumidores ou usuários no estabelecimento para fins de comprovação em eventual reclamação a ser formalizada.

Art. 5º Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa nas repartições ou nos estabelecimentos, relacionado no art. 3º desta lei, e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, guichê, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização

administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A presente propositura, que tem como escopo a forma do atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em repartições públicas, estabelecimentos que prestem serviços regulados pelo poder público estadual e os hospitais e clínicas públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.

O atendimento preferencial diz respeito aos serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Em muitas empresas, como supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento. Essas filas andam mais rápido e, por isso, o cliente espera menos.

O que se pretende com esta proposição é disciplinar a problemática do atendimento preferencial aos cidadãos vulneráveis, aqui mencionados, em nível de lei estadual, buscando uma uniformização do tempo de espera em trinta minutos, com admissão de casos excepcionais em até quarenta minutos, de modo a evitar regras distintas e tratamentos diferenciados em cada município mato-grossense.

Há que se perseguir um novo padrão de tratamento preferencial para aos cidadãos vulneráveis no interior das repartições e estabelecimentos público/privado, uma vez que os abusos e o péssimo atendimento têm sido frequentes, causando sérios prejuízos àqueles que são forçados a buscar o atendimento presencial nestes.

Portanto, oferecer atendimento preferencial promove a satisfação, o conforto e a inclusão de todos os clientes que frequentam seu estabelecimento, além de não sofrer com sanções e multas. Mais do que oferecer conforto e praticidade, o atendimento preferencial é uma questão de igualdade.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará grandes benefícios aos cidadãos que são idosos, gestantes e deficientes. (hd).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 22/05/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foi localizada Proposição em tramite que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 26/05/2023 os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Leis.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Substitutivos, Emendas e/ou Apenso, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da

União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o

posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Atualmente, a **Lei nº 10.048/2000** já assegura a **pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos** direito a **atendimento** prioritário em **repartições públicas** e empresas concessionárias de serviços **públicos**. **O texto da lei, no entanto, não define prazos para os atendimentos.**

Dessa forma, esse vácuo legal, muitas vezes, inviabiliza a real concretização da prioridade de atendimento, pois há situações em que o titular do atendimento prioritário se vê obrigado a esperar pelo acompanhante ou é separado fisicamente deste, o que pode agravar o seu estado de vulnerabilidade ou colocá-lo em circunstâncias desconfortáveis.

Além disso, o projeto de lei se preocupou em evitar o uso abusivo desse direito, nas situações em que o acompanhante poderia se utilizar da pessoa assistida apenas para ter acesso ao atendimento prioritário. Para tanto, a proposição indicou que o acompanhante somente terá esse

atendimento prioritário enquanto acompanha a pessoa alcançada por esse direito.

A palavra prioridade sobrepõe a preferência, pois indica que deve ser antes. Além de colocara aplicação da preferência. Essa diferenciação é de extrema importância, pois em muitas filas, o preferencial nem sempre é prioritário, ou melhor, o primeiro a ser atendido como cliente.

Importante salientar que, o PROJETO DE LEI Nº 1300/2023, de autoria do Deputado Estadual FÁBIO TARDIN “FABINHO”, **define prazos para os atendimentos.**



Sobreleva-se que, embora o presente *relatório possa* expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e*

sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1300/2023**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual FÁBIO TARDIN “FABINHO”, lido na 26ª Sessão Ordinária (17/05/2023).

Sala das Comissões, em 17 de 6 de 2023.

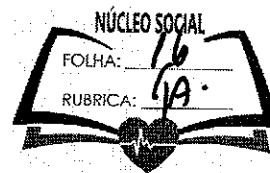
RELATOR(A): JUCA DO GUANANÁ.



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	17/6/24 16H00.	
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1300/2023.	
AUTORIA:	Deputado Estadual FÁBIO TARDIN "FABINHO".	
APENSAMENTOS:	.	
SUBSTITUTIVOS:	.	
EMENDAS:	.	

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL Presidente	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☒		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

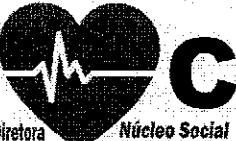
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

GMCA
Página 1 de 1



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS **C**
Núcleo Social



À

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

CERTIFICO, que na Primeira reunião ordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, realizada em 17/06/2024, às 16h00, na Sala de Reunião das Comissões Permanentes, "Deputada Sarita Baracat", 202, 2º Piso desta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 1300/2023, de autoria do Deputado Estadual FÁBIO TARDIN, foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual JUCA DO GUARANÁ, que participou remotamente (videoconferência) e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhado pelos membros Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, que participou remotamente (videoconferência) e GILBERTO CATTANI, que participou presencialmente.

RESUMO:

MEMBROS TITULARES		RELATOR	VOTAÇÃO	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani Presidente PL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende Vice-Presidente UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva Membro Suplente PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE
	Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral Membro Titular PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa Membro Suplente MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE

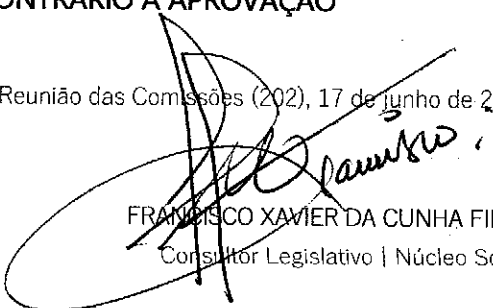
SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00) E ABSTENÇÃO (00)

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 17 de junho de 2024.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS **C**
Núcleo Social

Assessoria Técnica:

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:

E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | Telefone: (65) 3313-6908